

MARCOS ROBERTO NUNES RIBEIRO

**O REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR E O INSTITUTO DA
PRISÃO ADMINISTRATIVA À LUZ DA CF/88 E DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

CURSO DE DIREITO – FACULDADE FIBRA
2016

MARCOS ROBERTO NUNES RIBEIRO

**O REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR E O INSTITUTO DA
PRISÃO ADMINISTRATIVA À LUZ DA CF/88 E DE UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade FIBRA como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Ms. Zilmar Wolney Aires Filho.

ANÁPOLIS - 2016

MARCOS ROBERTO NUNES RIBEIRO

**O REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR E O INSTITUTO DA
PRISÃO ADMINISTRATIVA À LUZ DA CF/88 E DE UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Anápolis, ____ de _____ 2016

BANCA EXAMINADORA

“No convívio com sábios e artistas facilmente nos enganamos no sentido oposto: não é raro encontrarmos por detrás dum sábio notável um homem medíocre, e muitas vezes por detrás de um artista medíocre - um homem muito notável”.

Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível em razão do auxílio de todas as pessoas que me deram forças em todo meu cotidiano. Declaro aqui, meu mais verdadeiro agradecimento a todas elas de uma forma mui especial:

Ao Arquiteto do Universo, que com sua infinita sabedoria me proporcionou o entendimento necessário em minha passagem por este plano terreno.

A minha esposa Talita, por ter me apoiado incondicionalmente, compreendendo todas as dificuldades e por sempre ser meu lugar seguro por todos esses anos.

A dona Mercedes (in memoria), por ter, em sua pequena estadia neste mundo, sido o exemplo e o incentivo para toda a minha vida.

Aos professores do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso, pela sabedoria e pela compreensão, nas inúmeras vezes que auxiliaram esta pesquisa.

Ao Mestre Zilmar Wolney Aires Filho, por sua paciência e por ter me proporcionado uma orientação de excelente qualidade sempre lembrando que o tempo urge.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O PROCEDIMENTO PENAL MILITAR	
1.1 Origem, conceitos e fundamentos legais.....	03
1.2 O Direito Militar: Códigos e Regulamentos Disciplinares.....	07
CAPÍTULO II – O MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS	
2.1 Conceito de militar e fundamentos legais.....	11
2.2 Características dos militares.....	15
CAPÍTULO III – O INSTITUTO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES	
3.1 Direito militar, conceito de crime militar e de transgressão disciplinar.....	20
3.2 A prisão administrativa e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.....	23
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da prisão administrativa que está contida nos Regulamentos Disciplinares. Esse tipo de prisão é uma forma de punição para os militares que cometerem algum tipo de transgressão disciplinar que seja menos grave que um crime militar e o tempo de duração pode ser de até trinta dias. Os regulamentos disciplinares existem há bastante tempo e trazem os resquícios de um regime ditatorial e privado de direitos e princípios básicos, o que não se tornou muito diferente após a promulgação de nossa Carta Maior de 1988, pois ainda carece de um crivo jurídico que verifique as incoerências contidas nos tipos de transgressões que podem levar um militar à uma dura estadia em uma cela. A falta de garantias constitucionais na apuração e aplicação das punições, a falta de imparcialidade da autoridade militar que analisa o fato ocorrido e os pilares hierarquia e disciplina, sobrepõem os princípios de nossa Carta Magna pelo fato de o direito militar ser considerado um direito especial e os militares, apesar de estarem sujeitos aos princípios constitucionais, estão, sobretudo, regidos pelos princípios das instituições militares. Veremos a possibilidade de se impetrar o habeas corpus no caso de violação do direito de liberdade do militar, as divergências jurídicas sobre o tema e, por fim, analisaremos as possibilidades de outro tipo de sanção que possa ser aplicada ao militar que cometer uma transgressão disciplinar que seja menos humilhante e degradante que uma prisão.

Palavras chave: Regulamento Disciplinar, Prisão Administrativa.

INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho acadêmico é trazer a problemática do instituto da prisão administrativa no âmbito militar, que estão previstas nos regulamentos disciplinares e que comumente são utilizados pelas forças armadas para punir transgressões disciplinares de seus integrantes e verificarmos se a aplicação de suas punições e os próprios regulamentos disciplinares estão em conformidade com nossa Carta Magna de 1988 a sua legalidade à luz de nossa Constituição de 1988.

O instituto da prisão, em nosso Estado Democrático de Direito, é previsto em nosso diploma repressivo e é considerado a última solução, o último remédio a ser utilizado, somente clamado quando um fato que tiver tipicidade, for ilícito e realmente houver culpabilidade do agente, onde é analisando a vontade (subjéctiva) do agente em dar causa ao resultado e que cause um dano (de considerável relevância) a uma vida ou um patrimônio.

Apesar de privar direitos e, ainda mais severamente, restringir a liberdade do condenado, o seu direito de ir e vir, a prisão tem como principal finalidade a reabilitação deste com vistas à sua reinserção social objetivando criar-lhe uma consciência sobre seus atos reprováveis e não mais vir a cometê-los.

No meio militar, talvez esse nunca tenha sido o objetivo e, se por acaso foi, se perdeu dando lugar a uma demonstração de poder e supremacia onde, sentindo-se desrespeitado o “mais antigo” e não atingindo o objetivo de punir o “mais moderno” pelas vias justas que visam a apuração do fato, assegurando garantias processuais aos acusados em um procedimento penal militar, nos termos das

normas preestabelecidas.

No direito militar, o instituto da prisão além de previsto no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, vem insculpido no Regulamento Disciplinar como forma de Prisão administrativa, o que traz uma subjetividade em aplicação pois será critério de oportunidade e conveniência da autoridade militar que analisar o caso e muitas das vezes o orgulho hierárquico militar sobrepõe-se à imparcialidade.

Não obstante, ainda nos deparamos com a problemática do cabimento ou não do habeas corpus, remédio constitucional importantíssimo para evitar privações injustas no direito de liberdade do cidadão, pois na prisão administrativa, não se analisa o mérito, se a prisão foi ilegal ou não, mas tão somente a sua formalidade, assim sendo, o mérito não é questionado ocorrendo, com isso, o não cabimento do remédio constitucional, porém, havendo algum vício, existe a possibilidade de aplicação deste.

O problema maior ainda é o excesso de normas absurdas que existem nestes regulamentos que não visam uma busca por uma conduta correta do militar mas, simplesmente, a não contestação de atos superiores e a condenação a sanções severas simplesmente por deixar de engraxar um cuturno, cortar um cabelo ou assumir dívidas que não possa pagar o que em anos difíceis como este onde a inflação tem sido avassaladora, acabaremos por lotar as celas das instituições militares.

CAPÍTULO I – O PROCEDIMENTO PENAL MILITAR

No presente capítulo, veremos a origem do da justiça militar e do direito militar desde os exércitos antigos até a promulgação de nossa Carta Magna de 1988. Veremos também, os códigos e regulamentos disciplinares, sua origem e aplicação âmbito militar e o impacto das normas e sanções destes na vida do militar das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

1.1 Origem conceitos e fundamentos legais

A história da Justiça Militar teve sua origem na própria história da humanidade. Identifica-se com ela a história das grandes concentrações humanas, erigidas em exércitos de conquistas ou de defesa, sujeitos aos rígidos princípios de disciplina e hierarquia. A necessidade do resguardo e vigilância de tais princípios, que são indispensáveis à existência das corporações armadas, é que deu margem e ensejou a implantação da Justiça Castrense.

Nas precisas lições de Renato Astrosa Herrera (1971. p. 15), o autor afirma que em determinados povos antigos os julgamentos dos militares eram realizados pelos próprios militares:

[...] existem antecedentes históricos que permitem deduzir que, em determinados povos civilizados da antiguidade, tais como a Índia, Lacedemônia, Atenas, Pérsia, Macedônia, Cartago, era conhecida a existência de certos delitos militares e ara aceito, às vezes, seu julgamento, pelos próprios militares, especialmente em tempo de guerra.

Alguns povos civilizados da antiguidade, como Pérsia, Macedônia, Índia e Cartago, tinham conhecimento da existência de alguns delitos militares e seus agentes tinham julgamentos efetuados por próprios militares companheiros, especialmente em tempo de guerra, mas foi Roma que deu vida ao direito penal militar e foi considerado como uma instituição jurídica.

Segundo Getúlio Corrêa (2002. p. 27), a justiça militar teve origem dentro da própria organização militar logo de início ao estabelecerem algumas regras de conduta para os militares, as quais previam severos castigos àqueles que as não cumpriam. Mas, segundo o autor, foi em Roma que percebendo a sustentação de sua glória e a consecução de mais conquistas que pretendesse, estariam dependentes de suas legiões, fixou princípio para a Justiça Militar, com delitos e penas, os quais até hoje servem de base para o Direito Militar no mundo.

Os Romanos nos proporcionam as origens históricas do Direito Penal Militar, que tinham como política de dominar os povos antes de tudo pela força das armas e consolidar a conquista pela Justiça das leis e a sabedoria das instituições, surge então o Direito Criminal do exército romano, que, através de seu tribuno, convocava o conselho de guerra e julgava as faltas graves de disciplina e condenava o delinquente a bastonadas. Esta pena era aplicada, muitas das vezes, com tanto rigor que acarretava a perda da vida do condenado.

José da Silva Loureiro Neto (1999, p. 20.) assevera também que foi em Roma que o Direito Penal Militar adquiriu vida própria, considerado como instituição jurídica, percebemos assim que foram os romanos que, primeiramente deram consistência e imprimiram racionalidade aos preceitos normativos do direito e da Justiça Militar, e o Direito Romano foi o inspirador das leis militares dos povos cultos. Existem normas de caráter militar também no antigo Código Hammurabi, assim como também em antigas leis assírias e egípcias.

Chysólito de Gusmão citado por Loureiro Neto (1999, p.20) entende que a evolução histórica pode ser dividida em quatro fases:

- a) Época dos Reis, em que os soberanos concentravam em suas mãos todos os poderes inclusive o de julgar.
- b) Segunda fase, em que a Justiça Militar era exercida pelos Cônsules de *imperium majus*. Abaixo dele, havia o Tribuno Militar, que possuía o chamado *imperium militae*, que simbolizava a dupla reunião da justiça e do comando.
- c) Terceira fase, época de Augusto, em que a justiça militar era exercida pelos prefeitos do pretório, com jurisdição muito ampla.
- d) Quarta fase, época de Constantino, em que foi instituído o *Consilium*, com a função de assistir o Juiz Militar. Sua opinião era apenas consultiva.

Para Marcos A. da Silva (1982, p. 10) as origens das normas disciplinares e regulamentos disciplinares no Brasil remontam à época do surgimento das Organizações Militares. O regulamento de 1763, Regulamento do Conde de Lippe, base da legislação militar portuguesa e brasileira, tinha castigos corporais que incluíam a imobilização em troncos de madeira, repreensões verbais e surras com espadas de prancha, utilizadas para manter a disciplina da corporação. O Conselho de Guerra existia para julgar os crimes e cominava penas como surras, prisão perpétua com correntes de ferro no tornozelo e as penas de morte.

Marcos A. da Silva (1982, p. 10) ainda afirma que, desta forma, ficaria estabelecido que o primeiro regulamento disciplinar militar adotado no Brasil foi o Regulamento Disciplinar do Exército Português, intitulado “Artigos de Guerra”, idealizado por Wilhelm Shaumburg Lippe, o Conde de Lippe. Na época do período do Brasil Imperial, as forças policiais eram regidas pelo draconiano Regulamento Disciplinar do Conde Lippe e suas severas punições eram duramente aplicadas aos transgressores. Em 1862, o Duque de Caxias conseguiu substituí-lo pelo Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares que deu origem ao Regulamento Disciplinar do Exército, o RDE.

Os castigos físicos, abolidos na Marinha do Brasil um dia após a Proclamação da República, foram restabelecidos no ano seguinte em 1890 e previam penas como prisão a ferro na solitária, por um período de cinco dias a pão e água, para transgressões leves, seis dias do mesmo modo para transgressões leves

repetidas e vinte e cinco chibatadas, no mínimo, para as transgressões graves (SILVA, 1982, p.11-12).

Muitas das punições desses regulamentos foram empregadas de forma indevida, utilizando um critério discricionário, onde os motivos não eram a transgressão mas, sim, para demonstrar poder e superioridade evitando assim, quaisquer atitudes que pudessem vir a confrontar a atitude dos superiores hierárquicos, atitudes essas que eram enquadradas como “inconvenientes à disciplina”. Durante a colonização do Brasil, essa Justiça era integralmente portuguesa, quer quanto à criação de suas normas, ou quanto aos órgãos que as aplicavam.

Segundo Loureiro Neto, (2001, p.52), com o advento da vinda da família real para o Brasil em 08 de março de 1808, Dom João, entre os inúmeros atos que lhe foram atribuídos, como por exemplo, a criação da Real Academia de Guardas-Marinha, atualmente Escola Naval, criação da Imprensa Régia, que após a independência passou a chamar-se de Tipografia Nacional, criação do Banco do Brasil, destacou-se a criação, pelo Alvará de 1º de abril do mesmo ano, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, princípio do atual Egrégio Superior Tribunal Militar.

Com a Independência do Brasil, as leis portuguesas, tanto materiais como processuais, foram sendo substituídas por leis nacionais, algumas características originais daquela justiça, como a existência de preponderância numérica nos Colegiados, de julgadores leigos, militares integrantes do serviço ativo, e algumas outras alterações decorrentes da própria dinâmica do Direito.

Segundo dados do tribunal de justiça militar do Estado de São Paulo (1976. p. 11), a Revolução de 31 de março de 1964 trouxe mudanças significativas para a justiça castrense através dos Atos Institucionais, principalmente no tocante ao julgamento de civis que praticassem crimes contra a segurança nacional, além dos crimes contra as instituições militares. Firmou também, a competência da Justiça Militar para apreciar os crimes contra o Estado e a ordem política e social, dando-lhe competência para processar e julgar, nesses delitos, os governadores e secretários de Estado.

Na atual Constituição de 05 de outubro de 1988, a Justiça Militar Federal foi contemplada no artigo 92, VI, perpetuando-se a fidelidade com a renovação do Texto de 1934, da Seção I (Disposições Gerais), do Capítulo III (Do Poder Judiciário), do Título IV (Dos Tribunais e Juízes Militares), dos mesmos Capítulo e Título. Da sua leitura constata-se que compõem a Justiça Castrense: o Egrégio Superior Tribunal Militar (artigo 122,I); os Tribunais e Juízes Militares instituídos em lei (artigo 122,II).

Atualmente, no Brasil, o Ministério da Defesa é o órgão que integra o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, instituições que a Constituição Federal teve o cuidado de designar como nacionais, permanentes e regulares organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (CF/88 art. 142, “caput”).

A autoridade suprema das Forças Armadas é atribuída ao Presidente da República, cabendo-lhe a direção política e o poder de decisão quanto ao emprego das mesmas quando conveniente e oportuno, deixando, contudo, a direção estratégica da guerra aos comandantes militares de cada força específica.

As Instituições Militares não são comuns, não podem ser extintas e, de acordo com a vontade de qualquer um, criada outra em seu lugar; devem ser duradouras e confiáveis, para isso, existe a necessidade de controle com normas e leis próprias porém, não arbitrárias, não podendo, nem devendo, em nenhum momento, afastar-se da nossa Lei Maior, assegurando, sempre, os direitos e garantias nela inseridos.

1.2 O Direito Militar: Códigos e Regulamentos Disciplinares

O conceito de Direito Militar se define como sendo o complexo de normas jurídicas que tem como escopo assegurar a realização dos fins das instituições militares, cujo objetivo principal é a defesa armada da Pátria.

Tratando do direito Disciplinar lato sensu, e considerando-o jungido ao Direito Administrativo, José Armando da Costa (1.981, p.3), ao início da década de 80 do século passado, assim definiu-o: Direito Disciplinar é, portanto, o conjunto de princípios e normas que objetivam, através de vários institutos próprios, condicionar e manter a normalidade do Serviço Público.

Costa lembra ainda que o Direito Disciplinar relaciona-se com vários outros ramos do Direito, recebendo deles princípios e normas orientadores e de complementação. Porém, a suas relações são bem mais estreitas com o Direito Administrativo e com o Direito Penal.

A preservação da ordem jurídica militar, onde prevalece acima de tudo a hierarquia e a disciplina, exige do Estado, mirando seus possíveis violadores, um elenco de sanções de naturezas diversas, de acordo com os diferentes bens tutelados, sejam na seara administrativa (disciplinar), civil ou penal, onde da penal surge o Direito Penal Militar.

O Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar são considerados direito penal especial, pois a maioria de suas normas são aplicadas exclusivamente aos militares, que tem especiais deveres para como o Estado, deveres indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições, e não a todos os cidadãos como no direito penal comum.

A Transgressão Disciplinar e o Crime Militar são condutas que contrariam um dever militar em grau de reprovabilidade distintos, a Transgressão Disciplinar, menos grave, encontra-se tipificada em regulamento disciplinar e é aplicada no âmbito do Poder Executivo. Já o Crime Militar, com maior grau de reprovabilidade, encontra-se tipificado em leis penais e sua pena é imposta pelo Poder Judiciário.

O Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar regem todas as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, já os Regulamentos Disciplinares são específicos a cada Força Armada, apesar de terem alguns tipos equivalentes. O Código Penal Militar traz em seu corpo, as condutas definidas como crimes militares, que se dividem em crimes militares próprios e crimes militares impróprios e os

Regulamentos Disciplinares trazem em seu texto as condutas tidas como transgressão disciplinar.

O bem jurídico tutelado no Direito Penal Militar é o mesmo que o do Direito Penal, aquele eleito pela sociedade, em um processo de política criminal, como o mais importante, acrescidos dos fatores da hierarquia e disciplina, que são colunas de sustentação do militarismo, características de instituições perenes.

Um direito disciplinar militar, que é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelos órgãos do Poder Judiciário quando julgam as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares.

Trazendo uma diferenciação entre o direito penal comum e o direito disciplinar, Eugênio Raúl Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero (1980, p.4.) afirmam em sua obra que o direito penal comum tem como objetivo proteger os bens jurídicos enquanto que o direito disciplinar visa tão-somente a infração de um dever especial com relação a um determinado tipo de serviço.

Conforme previsto no Estatuto dos Militares, cada força deverá elaborar regulamento disciplinar próprio. O Regulamento Disciplinar da Marinha (RDMAR, 1983, *online*) foi editado pelo Decreto nº 88.545, de 26 de junho de 1983, com alterações introduzidas através do Decreto nº 1.011, de 22 de dezembro de 1993, o atual Regulamento Disciplinar do Exército (RDE, 2002, *online*) foi baixado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que revogou o Decreto nº 90.608 de 08 de dezembro de 1984 e o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER, 1975, *online*) foi instituído através do Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975 e jamais foi alterado ou revogado.

As disposições dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas aplicam-se apenas aos militares da ativa, reserva e reformados, haja vista que os civis empregados da Administração Militar não se submetem ao princípio da hierarquia e da disciplina militar, mas tão somente aos princípios reguladores disciplinares inerentes à Administração Pública.

CAPÍTULO II – O MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS

O presente capítulo trará o conceito e a definição de militar à luz de nossa Constituição de 1988 e dos regulamentos específicos e as distinções entre os militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Trataremos sobre as características dos militares, o regime disciplinar ao qual são submetidos durante toda sua carreira e a influência da hierarquia e disciplina, pilares da vida castrense, na rotina diária do militar.

2.1 Conceito de Militar e fundamentos legais

O conceito de militar se encontra Código Penal Militar (CPM, artigo 22):

Art. 22. É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Para Farlei Martins de Oliveira (2005, p.38):

“O militar, em sentido amplo, pode ser conceituado como toda pessoa física integrante das Forças Armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), ocupantes de cargo ou função pública militar, na respectiva graduação ou posto, conforme a escala contida nos diversos círculos hierárquicos previsto nos respectivos Estatutos.”

Como visto, é considerado militar, qualquer pessoa que em tempo de paz ou guerra seja incorporada às forças armadas para servir em posto ou graduação ou

esteja sujeito à disciplina militar, servindo na ativa ou na reserva remunerada, e excepcionalmente os reformados que executarem tarefa por tempo certo (TTC) e estão descritos no Estatuto dos Militares (Estatuto dos Militares, artigo 3º):

Art. 3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º - Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I – os de carreira;

II – os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III – os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV – os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V – em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I – os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III – os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada;

O primeiro texto de nossa Constituição Federal de 1988 trazia em seu artigo 42 a definição e a distinção de quem seriam os servidores militares, e os diferenciou dos servidores públicos civis, de acordo com suas atribuições e seus regulamento, classificando os servidores militares em federais e estaduais dividindo em servidores militares federais os integrantes das forças armadas e em servidores

militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares.

Posteriormente, surgindo uma necessidade de maior clareza na definição e atribuições dos militares, nossa Carta Maior por meio da Emenda Constitucional nº 18 de 05 de fevereiro de 1988, trouxe um melhor conceito de militar:

Art. 2º. A seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 Os membros das Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §. 8º; do art. 40, §. 3º; e do art. 142, §§ 2º. e 3º., cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º. Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º. e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º".

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Segundo Ythalo Frota Loureiro (2004, *online*):

[...]

Decerto que o Exército, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares desempenham funções completamente diferenciadas. Os militares das Forças Armadas, incluídas entre elas, o Exército, são preparadas para a defesa da Pátria, sendo treinados inclusive para combater em guerra. Os policiais militares são preparados para a preservação da ordem pública, da incolumidade

das pessoas e do patrimônio e os membros dos Corpos de Bombeiros Militares são treinados para combate a incêndios e a execução de atividades de defesa civil. Por outro lado, todas estas instituições militares são organizadas, indistintamente, segundo os princípios da hierarquia e da disciplina, sem que a Constituição Federal de 1988 tenha distinguido em que graus e circunstâncias devem ser concretizados aqueles princípios.

Conforme podemos perceber, após a edição da Emenda Constitucional nº 18/98 pelo constituinte derivado, que tinha por objetivo fazer a separação das forças militares estaduais e federais, foi definida a especificidade de cada uma delas, seus direitos e deveres, assim, o artigo 42 passou a tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o artigo 142 para tratar especificamente das Forças Armadas, os militares federais.

A Lei nº 6.880 de 09.12.1980, o Estatuto dos Militares, traz uma complementação dessa separação de atribuições expostas nos artigos 42 e 142 da Lei Maior e outras definições, regras, direitos, deveres, prerrogativas, obrigações como podemos ver abaixo:

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º - As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

[...]

Art. 4º - São considerados reserva das Forças Armadas:

I – individualmente:

- a) os militares da reserva remunerada; e
- b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II – no seu conjunto:

- a) as Polícias Militares; e
- b) os Corpos de Bombeiros Militares.

Podemos perceber a luz do Estatuto dos Militares em conformidade com a Carta Magna de 1988, que servidor militar é um gênero dividido em duas espécies,

servidor militar federal e servidor militar estadual, dos territórios e do Distrito Federal, tratando como militar das Forças Armadas os integrantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, e como militares das Forças Auxiliares os integrantes das Polícias militares e Corpos de Bombeiro Militares.

Assim sendo, a expressão militar, para os efeitos penais, não deve ser entendida como sendo apenas e tão somente aquela referente aos integrantes das Forças Armadas, devendo ser ampliada no sentido de enquadrar os integrantes das Forças Militares de Segurança Pública, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

2.2 Características dos Militares

A principal característica dos militares é estar regido, acima de tudo, pelos princípios basilares da hierarquia e da disciplina como podemos ter noção nas precisas lições de Ythalo Frota Loureiro (2004, *online*):

No corpo da Constituição Federal de 1988, não existe a preocupação de dispor que os demais órgãos públicos devem obediência aos princípios da hierarquia e da disciplina, senão aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, ou seja, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal de 1988). Não obstante, é notório que nenhuma organização prescinde de hierarquia e disciplina para seu funcionamento. A hierarquia, entendida como ordenação progressiva de autoridade, é necessária para fixar funções e responsabilidades, enquanto que a disciplina, entendida como obediência às funções que se deve desempenhar, é fundamental para o desenvolvimento regular das atividades. Em todas as instituições públicas, independentemente do grau de complexidade, existe uma ordenação hierárquica de funções e a necessidade de observância fiel das funções por cada servidor para concretização dos fins que se destinam.

Os princípios da hierarquia e disciplina são princípios exaustivamente observados e respeitados pelo militar, pouco importando a sua função técnica, se é um piloto, um marinheiro especializado, um controlador de voo, um mecânico de aeronaves, um músico, um mergulhador especializado em incursão marítima

noturna, um integrante de um grupo operacional especial ou qualquer outro tipo de função.

O artigo 2º do Estatuto dos Militares traz o seguinte texto:

Art. 2º - As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Vemos que somente os militares atuam sob os princípios de hierarquia, entendida como ordenação progressiva de autoridade, e necessária para fixar as funções e as responsabilidades que o militar irá desempenhar, dentro de uma escala hierárquica de posto e graduação, e o princípio da disciplina, entendida como obediência às funções que o militar deverá desempenhar, tornando-se fundamental para o desenvolvimento regular das atividades diárias da caserna.

A hierarquia e disciplina militares são princípios que constituem a base das organizações militares, condensando valores como o respeito, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem. Tais princípios pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, conferindo-lhes poder e controle sobre seus integrantes, que pela função que desempenham sempre têm a arma ao seu alcance.

A definição legal de hierarquia e disciplina está disposta no Estatuto dos Militares (Estatuto dos Militares, artigo 14) da seguinte forma:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela Antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Através do poder que é conferido pela hierarquia, o militar é classificado pelo posto ou graduação que ocupa, podendo ser soldado de primeira classe, cabo, sargento, major, coronel, etc. é uma organizada ordem de precedência hierárquica que se rege por uma cadeia de comando, formando um sistema de classificação de diferenças atribuindo aos que se encontram no topo da cadeia hierárquica (os mais antigos ou superiores hierárquicos) o poder de supervisão e controle de todos os atos dos que se encontram abaixo deles nessa mesma cadeia (os mais modernos ou subordinados hierárquicos). O militar submete-se também à disciplina militar, o cotidiano da tropa e lhe é exigido uma obediência imediata e um total acatamento às ordens de seus superiores.

A hierarquia e disciplina militar integram um poder hierárquico que rege a vida do militar dentro e fora da caserna. Para Julio Scantimburgo (1972, p.57), o poder hierárquico traduz-se principalmente na uniformidade do serviço no dever de obediência irrestrita aos superiores e no direito que estes têm de fiscalizar os atos de seus subordinados.

Esse poder hierárquico se traduziria na possibilidade de mando, seria uma relação de subordinação existente entre os superiores hierárquicos sobre os subordinados hierárquicos dentro da esfera militar, assim, o superior possui a prerrogativa de ordenar, fiscalizar, rever, delegar e avocar as tarefas de seus subordinados.

O poder disciplinar, que se apresenta como uma decorrência da hierarquia, permeia toda a Administração Pública nas relações entre seus agentes e, nas instituições militares, a hierarquia e a disciplina consistem em seus verdadeiros pilares constitucionais. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.90).

Para Eliezer Pereira Martins (1996, p. 24):

A disciplina militar é o que se pode denominar de disciplina qualificada se tomada em relação à disciplina exigida de outros servidores, já que detentora de institutos próprios, com a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que em regra não se exige do serviço público civil.

Essa disciplina qualificada seria a interiorização por parte do militar desses princípios basilares que são os maiores da vida orgânica e funcional das instituições militares, e sua quebra traria uma dissolução da ordem e do serviço militar, o que não ocorre na esfera civil por parte de seus servidores.

A hierarquia e disciplina militares são princípios constitucionais que constituem a base das organizações militares, condensando valores como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem. Tais princípios pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, conferindo-lhes poder e controle sobre seus integrantes, que pela função que desempenham sempre têm a arma ao seu alcance.

A disciplina, o senso do dever, a noção clara da missão a cumprir, são virtudes eminentemente éticas, essa missão traz o serviço imprescindível para uma sociedade organizada, é *conditio sine qua non* para a existência das instituições militares e impõe um dever consideração, respeito, e acatamento aos seus superiores hierárquicos, tal atitude de obediência que vai além da imposta a todos, que é a lei.

Ainda a respeito da conduta do militar, imposta pelo poder disciplinar, temos a seguinte idéia de Jorge César de Assis (2016, *online*):

O comportamento do militar espelha sua vida dentro e fora da caserna. Tem influência inclusive no processo penal castrense. Em diversos dispositivos, tanto do Código Penal Militar quanto do Código de Processo Penal Militar, a ele (comportamento militar) se faz referência [...].

Podemos perceber então, que o militar é avaliado por seu comportamento, sempre baseado nos princípios da hierarquia e disciplina, dentro e fora da caserna, e esse comportamento é objeto de influência no direito penal militar como forma de classificação em seu conceito, servindo de base em diversas situações como para atenuar ou agravar uma pena aplicada, para verificar a condição pessoal para o recebimento de medalhas militares, ou para possibilitar o recebimento de elogios ou menções elogiosas.

CAPÍTULO III – O INSTITUTO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES

O presente capítulo trará a exposição do conceito de crime militar e da transgressão disciplinar, pertencentes ao direito militar e que trazem as condutas reprimidas por seus códigos e regulamentos disciplinares, e a incessante discussão sobre o instituto da prisão administrativa militar, prevista nos regulamentos disciplinares e que, à luz de nossa Carta Magna de 1988, traz alguns conflitos que precisam ser analisados sob a ótica de um Estado Democrático de Direito.

3.1 Direito Militar: Conceito de Crime Militar e de Transgressão Disciplinar

O conceito de Direito Militar se traduz como sendo o complexo de normas jurídicas que se destinam a assegurar a realização dos fins das instituições militares, cujo objetivo principal é a defesa armada da Pátria e a preservação da ordem jurídica militar, onde prevalece acima de tudo a hierarquia e a disciplina.

Conforme preleciona Jorge César de Assis (2016, *online*):

Por Direito Militar há que se entender todo o conjunto legislativo que está ligado, de uma forma ou outra, ao sistema que envolve tanto as Forças Armadas Brasileiras, como aquelas que são consideradas suas Forças Auxiliares: as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Direito Militar rege as Forças Armadas e Auxiliares e tem como objetivo combater a indisciplina militar, adotando inclusive medidas privativas de liberdade e é considerado um direito penal especial, pois a maioria de suas normas são

aplicadas exclusivamente aos militares, que tem especiais deveres para como o Estado, deveres indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições, e não a todos os cidadãos como no direito penal comum.

O professor Fernando Capez (2006, p. 43) conceitua crime em seu aspecto material, como todo fato humano que propositada ou descuidadamente venha causar lesão ou expor a perigo bens jurídicos que sejam importantes para a coletividade e para a paz social e no aspecto formal, crime seria a subsunção da conduta ao tipo legal, ou seja, crime é aquilo que o legislado descreve como tal, ainda, no aspecto analítico, crime é todo fato típico e ilícito.

A distinção preponderante entre o crime comum e o crime militar está no bem jurídico tutelado onde, no crime militar, tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

Dentro do direito militar temos a figura do crime propriamente militar ou crime militar próprio e a figura do crime impropriamente militar ou crime militar impróprio, como vemos nas lições de Jorge César de Assis (2016, *online*):

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.

[...]

Nos crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum.

[...]

Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto ser comunicada.

[...]

A anotação não foi precisa já que a hipótese de um fato estar previsto tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum caracteriza o crime impropriamente militar cuja competência

num primeiro momento é da Justiça Militar, pelo princípio da Especialização, e a remissão a ela (a anotação) é feita apenas para se aquilatar a dificuldade que encontra o jurista pátrio não afeito às lides da caserna para a exata compreensão do que seja o crime militar em relação com o crime comum.

Podemos concluir que os crimes militares próprios são os tipificados em uma legislação militar, não existindo conduta correspondente descrita em normas comuns e seu objeto jurídico é a proteção da instituição militar, podendo ser praticados somente por militares ou assemelhados e os crimes militares impróprios são os que mesmo descritos no código penal militar, podem ser cometido por qualquer pessoa.

Ainda dentro do direito militar temos, além dos crimes, a figura da transgressão militar que tem uma brilhante definição no texto de Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2010, p.324):

Contravenção ou transgressão disciplinar é toda ação ou omissão que não constitua crime militar, ofensiva à ética, às obrigações ou aos deveres militares, ou, ainda que a afete a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe, e, como tal, é classificada pelos regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

A transgressão traduz em ato ou efeito de transgredir, cometer ou violar uma infração. No âmbito castrense, a transgressão corresponde a praticar qualquer ação ou omissão diferentemente de crime militar. Além disso, a transgressão militar constitui em violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares.

Como podemos perceber, tanto a transgressão disciplinar quanto o crime militar são condutas que contrariam o dever militar porém, cada qual com seu grau de reprovabilidade distintos sendo a transgressão menos grave que o crime e a previsão legal dos crimes estão no Código Penal Militar e as transgressões nos Regulamentos Disciplinares.

O código que rege a conduta disciplinar, segundo Raimundo Salgado Freire Júnior (2011, *online*), é um conjunto de normas que submetem os servidores de determinada instituição a determinados valores éticos e padrões de condutas especificamente estabelecidas.

3.2 A prisão administrativa e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais

O Processo Penal é o instrumento que o Estado utiliza para a persecução penal e aplicação de sanção a quem pratica um ato definido em lei como crime, Em uma análise garantista, além de medidas protetivas à defesa social, o Direito Penal e Processual Penal caracterizam uma forma de controle social punitivo, institucionalizado pela sociedade, com objetivo de limitar o âmbito da conduta individual (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2002, p.57).

Para Paulo Tarso Augusto Júnior (2014, *online*) o ordenamento jurídico brasileiro seria um sistema positivado que é formado por normas escalonadas dispostas de uma forma hierárquica.

Versando sobre a hierarquia das normas, temos o seguinte entendimento de Paulo Tarso Augusto Júnior (2014, *online*):

O ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas, dispostas hierarquicamente. Das normas inferiores, criadas por particulares (os contratos), às constitucionais, forma-se aquilo que se convencionou chamar de pirâmide jurídica. Nela as normas inferiores buscam validade nas normas que lhe são superiores e, assim, sucessivamente, até as normas constitucionais.

Vemos que A Constituição, para Paulo Tarso Augusto Júnior (2014, *online*), é a base para todas as demais normas, sob pena de que estas não produzam nenhum efeito caso não observem os dizeres constitucionais. Dessa forma, temos a nossa Constituição Federal de 1988, nossa Lei Maior, que serve para fundamentar todas as normas existentes, servindo como crivo jurídico para a legalidade dessas normas.

Como assevera Vicente Greco Filho (2012, p. 57), o Estado de direito e o princípio da legalidade são conceitos intimamente relacionados, pois foram criados sob a égide de um Estado Democrático De Direito tendo como escopo retirar o poder absoluto das mãos do soberano e exigir a subordinação de todos perante a lei.

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, para abrigar os indivíduos de condutas arbitrárias e imprevisíveis da parte dos governantes. Buscava alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando assim a dúvida, intranquilidade, desconfiança e suspeição que são notórias onde existe um poder absoluto, onde o governo se acha dotado de vontade pessoal soberana e onde as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem conhecidas (BONAVIDES, 2000, p.141).

A respeito das prisões que englobam as questões militares, uma decorre do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar e a outra se refere à prisão disciplinar face o cometimento de transgressão militar prevista nos regulamentos disciplinares. Os regulamentos disciplinares são instituídos mediante decreto do Poder Executivo e foram recepcionados com status de lei ordinária, o mesmo tratamento que ocorreu com o Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

Paulo Tarso Augusto Júnior (2014, *online*), à época da promulgação de nossa Carta Magna de 1988, versando sobre a recepção dos regulamentos disciplinares, explicou o seguinte:

Até o advento desta nova Constituição (CF/1988), os regulamentos disciplinares militares necessitavam de lei para serem instituídos e, portanto aqueles regulamentos foram recepcionados pela Constituição vigente, na condição de Lei.

Jorge Cesar de Assis (2014, *online*), sobre o mesmo tema e alertando para os perigos dessa recepção explica o seguinte:

A ofensa constitucional torna-se ainda mais clara a partir do exame do princípio da recepção de normas pela Constituição, segundo esse princípio, toda a ordem normativa proveniente de regimes constitucionais é recebida pela Carta Magna em vigor, desde que com ela materialmente compatível, considera-se, nesse caso, que a norma recepcionada passou a revestir-se da forma prevista pelo texto constitucional para a matéria.

No sentido sobre transgressão disciplinar militar, expõe Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2011, *online*) que pode ser:

Entendida como sendo, toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. São consideradas ainda, também, transgressões disciplinares, as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crimes nas leis penais militares, contra os Símbolos nacionais, contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe, contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviços, estabelecidas nas leis ou regulamentos, ou prescritas por autoridade competente – artigo 8º, do Decreto nº 76.322 de 22 de setembro de 1.975.

Para melhor entender a explanação do autor acima, Ana Clara Victor da Paixão (2014, *online*), define que as ações ou omissões são tarefas que somente poderiam ser desempenhadas pelos detentores destes atributos, quais sejam os militares como um todo e não o administrador militar ou comandante, afirmando a autora que o conceito de honra, pundonor e decoro militar é abstrato, relativo e pessoal, verificando que a autoridade militar não teria titularidade para preencher o tipo disciplinar contido na norma.

Ante o exposto, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2011, *online*) questiona se essas normas contidas nos regulamentos disciplinares militares foram realmente recepcionadas pela Carta Maior de 1988 e se encontrariam em consonância com os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Com efeito, após a CF/88 o RDM passou a ter força e natureza de lei ordinária, não sendo admissível que uma lei venha a ser modificada por um decreto. É inconstitucional, Isto é violação ao princípio da hierarquia de leis (FREYESLEBEN, 1998, p. 03). Desse modo, podemos entender que apesar de recepcionado, o regulamento disciplinar é um decreto com força de lei ordinária, exceção feita ao RDE, que apesar de ter se tornado lei, alguns pontos críticos sobre garantias constitucionais parecem ter ficado oculto aos olhos de quem realizou o crivo jurídico

e esqueceram que quaisquer conflitos devem ter a Carta Magna de 1988 como base para solução destes.

O objetivo dos regulamentos disciplinares é reprimir as atitudes contrárias à conduta do militar e a punição é aplicada de acordo com o grau da transgressão cometida, podendo ser uma advertência ou até a privação de sua liberdade por uma prisão em cela por até 30 dias. Antônio Luiz Silva (2014, *online*) quando se refere à conduta punível dos integrantes de uma Corporação, aduz que o regulamento disciplinar também versa sobre as garantias e direitos fundamentais, prescrevendo sanção com prisão e detenção, que atingem o direito de liberdade, assunto exclusivo do Legislativo, que segundo Augusto Júnior (2014, *online*), não pode ser regulado ou autorizado por ato do Executivo, que é o princípio da reserva legal.

Antônio Luiz Silva (2009, *online*) ainda nos ensina o seguinte:

O art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, admite, indiretamente, os regulamentos disciplinares, ao se referir à transgressão militar e aos crimes propriamente militares, definidos em lei, não sendo possível a definição de tipos penais em decretos federais e estaduais. A ofensa constitucional torna-se ainda recepcionada pela Carta Magna em vigor, desde que com ela seja materialmente compatível. Considera-se, assim, que a norma recepcionada passou a se revestir da forma prevista pelo texto constitucional para a matéria.

Em sentido contrário, se pronunciando a favor da constitucionalidade dos regulamentos disciplinares em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos do MS nº 9.710-D (ADI 3340, *online*), a Ministra do STJ Laurita Vaz expôs o seguinte:

Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio.

Ainda sobre a discussão quanto a inconstitucionalidade da alteração do Regulamento Disciplinar do Exército, importante se faz, mencionar a brilhante posição de Jorge Cesar de Assis (2014, *online*) :

Em que pesem os argumentos contrários e de todo respeitados, entendemos que o Decreto nº 4.346/2002 é constitucional, em nada ofendendo a Carta Magna ou à Lei, estando apto a produzir os efeitos a que se destina, fundamentando nossa posição nos motivos abaixo relacionados:

- 1- O art. 5º, inciso LXI, da Carta Magna, na parte em que se refere a transgressão disciplinar definida em lei, deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista a situação peculiar das Forças Armadas e de seus integrantes, cujos princípios de estrutura e manutenção também se encontram constitucionalmente protegidos. Dos princípios basilares da hierarquia e disciplina decorre um dever de obediência, calcado na obrigação que tem o subordinado de obedecer ao seu superior, salvo ordem manifestamente ilegal. Um dos instrumentos para salvaguardar as instituições militares e zelar pela regularidade de suas importantes funções constitucionais é, sem sombra de dúvida o regulamento disciplinar, o qual, se declarado inconstitucional deixará a Força Militar desarmada, sem ter como manter a disciplina e a hierarquia (princípios constitucionais).
- 2- Da mesma forma, as Forças Armadas subordinam-se constitucionalmente à autoridade suprema do Presidente da República. Este, também constitucionalmente, detém competência para expedir decretos e exercer o comando supremo das Forças Armadas. A simples declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002, faz tabula rasa da estrutura organizacional das Forças Armadas, prevista na Constituição Federal, além de passar ao largo da autoridade e da competência constitucional do Presidente da República. b. A fonte direta do Decreto nº 4.346/2002 é o art. 47 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares, que assevera que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares. Portanto, o Decreto nº 4.346/2002 é um decreto de execução, de competência exclusiva do Presidente da República. [...] Os termos direitos e deveres referidos não se confundem com os regulamentos disciplinares, estes previstos a partir da autorização do art.47 do Estatuto. O Decreto nº 4.346/2002 foi editado com o propósito de regulamentar o art. 47 da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares.

Devemos observar que não há de se fundamentar a possibilidade do ato normativo que alterou o regulamento seja constitucional, uma vez que o Estatuto do Exército foi instituído através de Lei nº 6880/1980, vez que este Estatuto fora editado antes da vigência da Lei Maior, sendo que as regras contrárias não foram recepcionadas, pois não havia em disposto na Constituição da época que as alterações dos regulamentos disciplinares fossem realizados através de força de lei.

Ainda sobre as prisões administrativas, temos o HC 2003.5109000972-0/Vara Federal de Resende/RJ:

A aplicação da reprimenda, sob o pálio da transgressão militar, foi inconstitucional. Também no tocante à fundamentação do ato administrativo, razão assiste ao Parquet em sua bem lançada promoção que ora se adota. Não parece ter o Decreto nº 4346 amparo para sua validade, porquanto foi editado após a superação do prazo previsto no art. 25 do ADCT, não se amoldando à norma insculpida no inc. LXI do art. 5º da Carta Política. A parte final do aludido dispositivo constitucional é clara ao determinar que a “transgressão militar” passível de prisão administrativa seja veiculada por lei, e lei *stricto sensu*.

Percebemos que um Regulamento Disciplinar é mais do que necessário em uma Instituição Militar, pois serve de norte, de parâmetro, de marco limitador e controlador dos desvios de conduta e da indisciplina, mas o que se teme são os resultados que podem advir ao se manter atos de ilegalidade dentro das Organizações Militares, não obstante, essas prisões previstas nos regulamentos devem ser regidas por lei e não decretos.

Fabio Leandro Rods Ferreira (2010, p. 02), em seu trabalho sobre a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares, explica que é preciso entender a correta hermenêutica da expressão “em lei” para que se possa ter a noção correta que mais que amparar o princípio da recepção das leis, essa expressão trás em si o princípio da reserva legal.

Fabio Leandro Rods Ferreira (2010, p. 02) ainda afirma o seguinte:

Ao regular a conduta dos integrantes das Organizações Militares, os Regulamentos Disciplinares tratam de matéria que versa sobre garantias e direitos fundamentais, pois prescreve condutas puníveis com prisão e detenção, que atingem diretamente o direito de liberdade, assunto este, exclusivo do Poder Legislativo. Por este motivo, não podem os Regulamentos Disciplinares ser regulados ou autorizados por ato do Poder Executivo, incompetente para isso, este é o princípio da reserva legal.

Ainda neste sentido temos o ensinamento de José Afonso da Silva (1997, *online*):

É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infra legal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: a lei regulará, a lei disporá, a lei complementar organizará, a lei criará, a lei definirá, etc.

Como visto na explicação acima, a expressão “em lei”, de uma forma genérica, onde abarcaria lei ordinária, lei complementar, decreto ou medida provisória, não prosperaria. Seria como equiparar lei com legislação ou lei com norma em sentido amplo.

Nilo Batista (BATISTA, 2007, p.116) explica que os princípios penais e processuais penais como contraditório, ampla defesa, entre outros, tem como escopo dar ao acusado a oportunidade de se defender e ter um julgamento justo para averiguar se realmente o fato ocorrido é merecedor de uma punição que seja compatível, pois o direito penal tem como finalidade a proteção dos bens mais importantes e necessários para a sobrevivência, escolhidos através de um critério político-criminal, da sociedade através da cominação, aplicação e execução da pena.

Todos esses princípios são adotados de igual maneira pelo Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, o problema surge em questão ao Regulamento Disciplinar que também possui condutas tipificadas que podem levar o infrator a punições de até 30 dias de reclusão, mas os princípios não são respeitados de forma alguma.

O Dr. Diógenes Gomes Vieira (2009, *online*) em seu trabalho sobre as punições disciplinares versa o seguinte:

[...] ressalte-se, a ilegalidade da punição disciplinar não estará restrita ao descumprimento dos regulamentos militares, mas, sim, ou melhor, principalmente, quando houver quaisquer desconformidades com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e demais leis do País, e ainda, a alguns Tratados Internacionais em que o Brasil faça parte; ademais, oportuno mencionar, que os Regulamentos Disciplinares da Aeronáutica e Marinha foram promulgados antes da promulgação da CF/88, ambos possuindo, não raro, normas incompatíveis com a Carta Maior Democrática de 1988 e demais leis [...].

A maneira como essas infrações são analisadas e suas penas aplicadas são uma afronta às garantias constitucionais, aos princípios processuais e penais e configuram um cerceamento de liberdade deliberado que acaba por ser uma ferramenta não para reprimir uma atitude errônea, mas, sim, para uma demonstração de poder que torna a palavra ou ato do superior como suprema, absoluta e inquestionável.

O Regulamento Disciplinar, embora traga a especificação de algumas transgressões, deixa em aberto outras tantas não especificadas, que paradoxalmente são aplicadas sempre quando a falta atenta contra os valores militares, como a honra, o pundonor e o decoro da classe, o que abre brecha para as mais diversas interpretações a favor de quem analisa o fato, deixando sem opção alguma o acusado a não ser aceitar a punição a que for sentenciado.

O remédio constitucional para repelir uma possível coação ilegal em uma prisão administrativa seria o habeas corpus que tem índole constitucional, conforme o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 dizendo que se concederá *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda sobre o dito remédio constitucional, Alexandre de Moraes (1999, p. 716) assim conceitua o *habeas corpus*:

Portanto, o *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar, o *habeas corpus* é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de uma espécie de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no Código de Processo Penal.

Diante o exposto, percebemos que o habeas corpus é uma ação constitucional popular que objetiva, precipuamente, resguardar o direito de liberdade de ir e vir de qualquer um do povo. O art. 142, §2º da Constituição Federal de 1988, que faz ainda a seguinte exceção na utilização do habeas corpus:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 2º Não caberá *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares militares.

O Supremo Tribunal Federal em um STF - RE 338.840-1/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.08.2003, V.u:

A concessão de *habeas corpus* impetrado contra punição disciplinar militar, desde que voltada tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação das questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º, da CF.

Desta forma, tem-se que o militar punido disciplinarmente detém o direito constitucional a impetrar *habeas corpus* quando a punição estiver eivada de ilegalidade; entretanto, esse remédio constitucional não poderá ser utilizado para se discutir sobre o mérito da mesma.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem o seguinte entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL.

1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º do art. 142 da CF ("Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares"), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do *habeas corpus* restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição.

2. "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar.

3. Improvimento do recurso. (TRF1 – RCHC 2002.34.00.035931-5 – 3ª Turma – Rel. Des. Federal Olindo Menezes, j. 11/03/2003)."

De acordo com o exposto e no entendimento do DR. Diógenes Gomes Vieira (2009, p. 529):

Em regra, então, saber-se-á se é possível que o Poder Judiciário "aceite" um *habeas corpus* de militar em relação a punição

disciplinar, quando a resposta da seguinte indagação for negativa: “o objetivo do *habeas corpus* é discutir se a punição foi justa ou injusta?” Do exposto, inegável que o militar pode utilizar o *habeas corpus* quando pretender discutir a legalidade da punição disciplinar.

Podemos perceber que o não cabimento do remédio constitucional ocorre por não se discutir o mérito da punição, existindo somente a possibilidade de sua aplicação se houver algum vício, a falta de alguma formalidade como a não publicação em boletim do início e término da prisão ou o recolhimento do militar a um local que não seja compatível com seu posto ou graduação ou o vício do ato administrativo recaísse sobre algum elemento vinculado como a competência, onde o ato seria nulo.

Ressalte-se ainda que todo o processo exposto acima não resolveria o problema pois se o objetivo do *habeas corpus* é evitar a violência ou coação ilegal de sua liberdade restaria por inútil caso houvesse ilegalidade na prisão mas preenchesse todos os requisitos formais, só podendo ser objeto de questionamento após o cumprimento da pena, sua liberdade já teria sido lesada e, dificilmente um militar recorreria após ter sofrido a punição ilegal pois teria receio de ser perseguido e punido novamente.

O problema se amplia quando confrontamos o instituto da prisão em nosso ordenamento brasileiro. Tourinho Filho (2011 p.05) versa o seguinte:

Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural que a Constituição preservá-la. Quando da estruturação da Magna Carta, em que se faz a composição do Poder Público, procura-se delimitar o que podem ou não podem fazer os órgãos que o exercem, e, ao mesmo tempo, estabelecem-se barreiras intransponíveis para a tutela e resguardo dos chamados direitos fundamentais do homem, impedindo que o mau uso do Poder Público possa causar-lhe qualquer lesão. [...] daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade, dès que tal restrição se faça com comedimento, dentro dos limites do indispensável, do necessário e, assim mesmo, cercada de reais garantias para que se evitem extralimitações do Poder Público.

Assim sendo, resta por percebermos a falta da legalidade da prisão administrativa como nos ensina Gilmar Lorensoni (2014, *online*):

Fica claro que o princípio da legalidade que fundamenta o direito penal deve ser aplicado também no direito administrativo disciplinar

militar, principalmente no que consiste as prisões que restringem a liberdade, previstas em lei, e ainda, uma vez que a prisão é uma exceção ela deve ser utilizada com extrema cautela, afim de ser aplicada em face ao descumprimento de regras, salienta ainda, que um simples decreto tanto da esfera federal como estadual, não poderá privar o militar de sua liberdade, mantendo-se assim já hierarquia nas instituições militares.

CONCLUSÃO

Diante do tema apresentado, mister se faz levantar certas indagações, que devem ser analisadas buscando uma melhor solução para o instituto da prisão no âmbito militar, pois, muito mais que matéria de natureza jurídica, a prisão administrativa é assunto que diz respeito aos Regulamentos Administrativos Militares, e tem como objetivo da aplicação de uma pena que restringe a liberdade e, assim como no Código Penal comum, objetiva a reparação do dano e a recuperação do infrator.

Naturalmente, esses regulamentos foram criados para nortear a conduta de um grupo social específico, os militares, que são formados e treinados para um contexto bélico de combate ao inimigo, de defesa da soberania nacional, de garantia da lei e da ordem e, forjados no calor de um regime ditatorial, de um Estado de Exceção, acabaram permanecendo nesse patamar até os dias atuais, com pequena exceção feita ao RDE que sofreu modesta alteração com a criação de uma lei nova que o regulamentou mas que, talvez por falta de uma análise mais apurada da essência de seus artigos, continua incoerente em relação às garantias fundamentais que nossa Carta Magna proporciona a todos os Brasileiros, servidores ou cidadãos.

Este trabalho acadêmico não tem o objetivo de denegrir nossas tão importantes instituições militares, mas, sim, proporcionar aos nossos guerreiros que “sangram” em suas muitas apertadas escalas de serviço, deixando muitas das vezes passar fatos importantes em sua vida familiar para “dedicar-se ao serviço da pátria com o sacrifício da própria vida” com moral elevada e o orgulho de vestir uma farda,

sua segunda pele, que leva as cores de nossa pátria amada, um devido processo legal onde possa realmente ser apurado o fato e verificado a necessidade ou não de uma punição que seja proporcional ao ocorrido.

Temos como exemplo de inovação nas aplicações de sanções disciplinares, a Polícia Militar do Estado de Goiás onde, verificado o fato como realmente uma transgressão disciplinar, o militar tem sua sentença decretada mas a punição não o leva à cela, ela é inserida somente em sua ficha, uma boa solução pois o militar não tem sua liberdade privada por atos meramente administrativos e, mesmo assim, tem um justo castigo de acordo com o seu ilícito cometido, as punições contabilizadas em sua ficha irão lhe impossibilitar de receber medalhas, estarão em desvantagem em vagas para promoção ou cursos de especialização entre outros.

Ressalto ainda que, o principal motivo da realização deste estudo sobre esse tema tão controverso é acreditar que um dia contaremos com militares que sejam disciplinados principalmente por um zelo por seu nome, seu posto ou graduação, o nome de sua instituição militar e o amor à Pátria, e que apesar de muitas das vezes não ter seu devido reconhecimento pelos governantes de nosso país e, até mesmo pelo nosso povo, seja o “servir a pátria” o combustível dessa ilibada conduta e pundonor militar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro : Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010.

ADI 3340 – **Petição inicial do Procurador-Geral da República**. Disponível em <http://www.stf.gov.br>; e no Site da Associação dos Praças do Exército Brasileiro: www.apeb.com.br. Acesso em 12 jul. 2016.

AUGUSTO JR. Paulo Tarso. **A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares editados mediante decreto**. Texto extraído do site Jus Militares. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/incregpaulotarso.pdf>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Considerações sobre aspectos essenciais do direito militar**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1440. Acesso 10 out 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum**. Clubjus, Brasília-DF: 27 abr. 2008. Disponível em: <http://clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17608>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Decreto nº Decreto 4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército e dá outras providências**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília. 2002.

_____. **Decreto nº 88.545 de 26 de julho de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília. 1983.

_____. **Lei Nº 6.880, De 9 De Dezembro De 1980. Estatuto Dos Militares**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acesso em 10 out 2016.

_____. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado. **História da Justiça Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo: IOE, 1976.

BATISTA, Nilo. **INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 11ª Edição, editora Revan, Rio de Janeiro, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Volume 1- 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORRÊA, Getúlio. **Direito Militar** História e Doutrina. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002. p. 27.

COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Direito Disciplinar**, 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1.981, p.3.

Decreto lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 28 mar. 2016.

Decreto nº 76.322 - de 22 de setembro de 1975. **Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122972>. Acesso em: 29 mar. 2016.

FERREIRA, Fabio Leandro Rods. **A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares – O caso do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (PMRS)**. Artigos Jurídicos. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2438&revista_caderno=9. Acesso em 22 set. 2016.

FREIRE JÚNIOR, Raimundo Salgado. **Origem e Evolução Históricas dos Regulamentos Disciplinares no Brasil e a necessidade inadiável dos Policiais Militares apresentarem Regulamento Disciplinar Próprio**. Associação Regional de Cabos e Soldados da PMMA e do CBMMA de Imperatriz, Acailândia e Região Tocantina Maranhense. São Luiz, MA: publicado em 04/09/2011. Disponível em: <http://arcspmia.blogspot.com.br/2011/09/origem-e-evolucao-historicas-dos.html>. Acesso em: 30 Jun. 2014.

FREYESLEBEN, Mario Luis Chila. **A prisão provisória no CPPM**, Belo Horizonte, MG, 1998.

GUSMÃO, 1915, apud LOUREIRO NETO, José da Silva, **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 20.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HC 2003.5109000972-0/Vara Federal de Resende/RJ. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/7838530/pg-193-secao-1-diario-de-justica-da-uniao-dju-de-20-01-2005>. acesso em 10 out. 2016

HERRERA, Renato Astrosa. **Derecho Penal Militar**. Santiago de Chile: Jurídica de Chile, 1971. p. 15.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 20.

José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militares** - Inabaláveis Princípios e Fins. Curitiba: Juruá, 2001. p. 52.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **DIREITO PENAL MILITAR**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

LORENSONI, Gilmar. **Regulamentos Disciplinares Editados Mediante Decreto E Sua Inconstitucionalidade** Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/01/REGULAMENTOS-DISCIPLINARES-EDITADOS-MEDIANTE-DECRETO-E-SUA-INCONSTITUCIONALIDADE.pdf> acesso em: 15 set. 2016.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica**. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=85>. Acesso em 10 out 2016.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da - **Regulamento Disciplinar E Reserva Legal (A inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 4.717/96-Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal)**. Publicado no site www.ujgoias.com e www.angelfire.com/vt/joilson. Acesso em 22 set. 2016.

RE 338.840-1/RS - 2ª Turma - Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.08.2003-STF. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23103692/recurso-extraordinario-re-468168-rj-stf> acesso em: 10 out. 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação do princípio da legalidade no Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro – RDE Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Recanto das Letras. Publicado em 28/09/2011. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3246199>. Acesso em 01 Jul. 2015.

SCANTIMBURGO, Julio. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1972.

SILVA, Antonio Luiz. **A conformidade dos regulamentos disciplinares com a Constituição Federal**. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/artigos/1192-a-conformidade-dos-regulamentos-disciplinares-com-a-constituicao-federal>. Acesso em 01 Jul. 2014.

SILVA, Marcos. A. da. **Contra a Chibata: marinheiros brasileiros em 1910**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. 1997. Disponível em:

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRF1 – RCHC 2002.34.00.035931-5 – 3ª Turma – Rel. Des. Federal Olindo Menezes, j. 11/03/2003. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1263108/recurso-em-habeas-corporis-prisao-disciplinar-militar>. Acesso em: 05 jul. 2016.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES: COMO ELABORAR E UTILIZAR O HABEAS CORPUS**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/6813695-Punicoes-disciplinares-militares-como-elaborar-e-utilizar-o-habeas-corporis.html>. Acesso em 05 out. 2016.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual prático do militar: direito militar, penal, administrativo, constitucional, previdenciário e processual: (destinado a militares, estudantes e advogados)**. Natal, RN: D&F Jurídica, 2009. ISBN 978-85-62862-00-7.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e CAVALERO, Ricardo Juan. **Derecho Penal Militar – Lineamientos de la Parte. General**. Buenos Aires: Ariel, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.